

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – RJ
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.229/2026 – UASG Nº 985821****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE REVISÃO DOS REQUISITOS
DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E DOS
MECANISMOS DE CONTROLE DA SUBCONTRATAÇÃO**

Identificação	Dados
Impugnante	T.P Silva comércio e serviços LTDA
CNPJ/CPF	17.718.091/0001-06
Endereço	Rua Moacir Laport Leitão, nº 115, Centro, Cordeiro, RJ
E-mail / telefone	Equalizeaudio02@gmail.com / 22 99994-3554
Representante legal	Thiago Paixão Silva

A pessoa acima identificada, por seu representante legal, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão da insuficiência e da falta de objetividade de determinados requisitos destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional, da disponibilidade de equipamentos e equipe, da capacidade econômico-financeira e da execução direta do objeto pela futura contratada.

A presente manifestação não busca restringir indevidamente a competição nem afastar empresas em razão de seu porte econômico. Busca assegurar que qualquer participante, independentemente de ser microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa de maior porte, demonstre condições reais de executar diretamente os serviços licitados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação, desde que protocole o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Informação	Previsão
Sessão pública	03/08/2026, às 13h
Prazo para impugnação	Até três dias úteis antes da abertura
Forma de apresentação	Conforme o canal eletrônico indicado no edital

Sendo apresentada em 28 de julho de 2026, a presente impugnação é tempestiva.

II – DO OBJETO E DA COMPLEXIDADE OPERACIONAL DA CONTRATAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 90057/2026 tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços de sonorização e iluminação destinados ao calendário anual de diversas Secretarias Municipais.

Categoria	Quantidade de diárias	Valor estimado
Sonorização	304	R\$ 693.652,39
Iluminação	205	R\$ 457.006,52
TOTAL	509	R\$ 1.150.658,91

Os serviços abrangem estruturas de pequeno, médio, grande e mega porte, envolvendo sistemas line array, subgraves, consoles digitais, monitores, microfones, estruturas de alumínio, refletores, moving beams, equipamentos de controle e distribuição elétrica.

A futura contratada será responsável, entre outros, pelos seguintes elementos:

- transporte, carga e descarga dos equipamentos;
- montagem, desmontagem e operação técnica;
- disponibilização e coordenação da equipe;
- alimentação, hospedagem, encargos sociais e trabalhistas;
- impostos, taxas, ART, TRT e demais custos da execução;
- segurança elétrica e operacional;
- manutenção e substituição dos equipamentos.

Trata-se, portanto, de contratação que exige mobilização relevante de equipamentos, equipe especializada, transporte, planejamento e disponibilidade financeira. Apesar disso, os requisitos de habilitação e os mecanismos de controle previstos no edital não parecem suficientes para demonstrar que o licitante possui estrutura compatível com as obrigações assumidas.

III – DA INSUFICIÊNCIA E DA FALTA DE OBJETIVIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital exige certidão de acervo técnico operacional ou atestado em nome da empresa referente a serviços similares. A exigência, porém, não define parâmetros objetivos suficientes para a análise da experiência anterior.

Ponto não definido	Consequência prática
Características mínimas do atestado	Não se sabe quais elementos devem constar para que o documento seja aceito.
Porte da estrutura executada	Uma experiência de pequeno porte pode ser indevidamente usada para item de grande ou mega porte.
Equipamentos tecnicamente relevantes	Não há indicação das parcelas que precisam ser comprovadas.
Quantidade mínima de diárias	Não existe parâmetro quantitativo de experiência anterior.
Montagem, operação e responsabilidade técnica	O atestado pode comprovar apenas locação, sem demonstrar execução integral.

Ponto não definido	Consequência prática
Somatório de atestados	Não há regra clara sobre admissão ou restrição.
Acervo técnico mínimo	A expressão é utilizada sem definição objetiva.

Essa redação produz insegurança para os licitantes e para a própria Administração, pois a análise poderá depender de avaliação subjetiva. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 permite exigir experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, inclusive quantitativos mínimos proporcionais às parcelas de maior relevância.

Não se pretende exigir experiência exatamente idêntica nem criar obstáculo desproporcional. Pretende-se que o edital estabeleça critérios mínimos compatíveis com cada porte, de modo que uma empresa que executou apenas pequenos eventos não seja automaticamente considerada habilitada para fornecer, montar e operar estrutura de grande ou mega porte.

Categoria	Elementos que podem integrar a comprovação
Sonorização média	Line array, subgraves, console digital, retornos e equipe de operação.
Sonorização grande/mega	Line array em sistema fly, múltiplos subgraves, consoles de PA e monitor, side fill, backline e operação técnica.
Iluminação média	Refletores LED, moving beams, console digital e montagem elétrica.
Iluminação grande/mega	Grid, moving beams, moving wash, Atomic, dimmers, console profissional e responsabilidade técnica.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS E DA EQUIPE

O edital exige que o vencedor disponibilize equipamentos e profissionais, mas não prevê, na habilitação ou na análise da proposta, a apresentação de relação objetiva dos recursos que serão utilizados.

Sem essa comprovação, a empresa pode declarar atendimento ao edital sem demonstrar:

- quais equipamentos utilizará e onde estão localizados;
- se os equipamentos estão efetivamente disponíveis;
- se são próprios, locados ou assegurados por compromisso de disponibilidade;
- marcas, modelos, quantidades e capacidades técnicas;
- qual equipe será responsável pela montagem e pela operação;
- se os técnicos possuem as habilitações necessárias;
- se os mesmos recursos já estão comprometidos com outros contratos.

O artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis, bem como da qualificação da equipe responsável pelos trabalhos.

Não se requer que a empresa seja proprietária de todos os equipamentos. O que deve ser exigido é a comprovação de disponibilidade, admitindo-se equipamentos próprios, locados ou assegurados por compromisso válido.

Informação	Forma de comprovação sugerida
Equipamento	Tipo, fabricante, modelo e quantidade.
Capacidade técnica	Catálogo, manual ou ficha oficial do fabricante.
Equipamento próprio	Nota fiscal, inventário ou documento contábil.
Equipamento locado	Contrato ou compromisso de locação.
Disponibilidade futura	Carta de compromisso ou reserva.
Equipe	Nome, função e qualificação de cada profissional.
Responsável técnico	Registro no conselho e compromisso de participação.
Segurança	Certificados NR-10 e NR-35, quando aplicáveis.

O edital também deve prever diligência em relação ao licitante provisoriamente vencedor para confirmar os atestados, verificar equipamentos, conferir marcas, modelos e quantidades, analisar catálogos e documentos de locação e, quando necessário e justificado, realizar inspeção no local indicado pela empresa.

V – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE MECANISMOS PARA IMPEDIR A MERA INTERMEDIÇÃO

O Termo de Referência afirma que não é admitida a subcontratação do objeto. A simples inclusão dessa proibição, porém, não é suficiente para impedir que a futura contratada atue apenas como intermediária.

O edital não define como a Administração verificará se:

- a vencedora executará diretamente os serviços;
- a equipe estará sob sua coordenação efetiva;
- a montagem e a operação foram transferidas integralmente a outra empresa;
- os equipamentos vieram acompanhados de toda a operação de terceiro;
- a contratada está apenas emitindo a nota fiscal e administrando o pagamento.

A locação isolada de equipamentos não representa necessariamente subcontratação. A empresa pode alugar caixas, consoles ou refletores e continuar responsável pela seleção, coordenação, montagem, operação, segurança e qualidade. A situação é diferente quando uma terceira empresa fornece todos os equipamentos, toda a equipe e executa integralmente o evento.

Também deve ser esclarecida a redação que admite responsável técnico autônomo ou contratado. A contratação de profissional especializado não autoriza a transferência integral das parcelas essenciais do objeto.

Redação sugerida para a cláusula de subcontratação:

É vedada a subcontratação total do objeto e a transferência a terceiros da execução das parcelas essenciais dos serviços, não podendo a contratada atuar como mera intermediária ou administradora do contrato.

A contratada deverá executar diretamente a coordenação técnica, a montagem, a operação e a desmontagem dos

sistemas, mediante equipe sob sua direção e responsabilidade.

A locação de equipamentos não caracterizará, isoladamente, subcontratação, desde que não seja acompanhada da transferência integral da execução operacional a terceiro.

Qualquer subcontratação parcial dependerá de prévia e expressa autorização da Administração, com identificação do terceiro, delimitação da parcela subcontratada e comprovação de sua capacidade técnica.

A subcontratação não autorizada, a transferência integral da execução ou a atuação da contratada como mera intermediária poderá ensejar multa, cancelamento do registro, extinção do contrato e demais sanções cabíveis.

VI – DA FRAGILIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital exige, como qualificação econômico-financeira, apenas certidão negativa de falência. Esse documento demonstra que a empresa não se encontra em situação falimentar, mas não comprova necessariamente capacidade econômica para suportar a mobilização e a execução.

Custo ou obrigação	Impacto financeiro
Transporte e mobilização	Necessidade de veículos, combustível, carga e descarga antes do pagamento.
Equipe	Pagamento de salários, prestadores, alimentação e hospedagem.
Equipamentos	Locação, manutenção, reposição e depreciação.
Tributos e encargos	Despesas incidentes sobre a execução e o faturamento.
Capital de giro	Execução prévia ao recebimento pela Administração.

O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do contrato. Podem ser avaliados balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices econômicos justificados e, nos serviços, capital ou patrimônio líquido mínimo proporcional.

Não se pretende exigir faturamento mínimo anterior ou índices de lucratividade. Requer-se apenas que a Administração justifique tecnicamente por que considerou suficiente exigir somente certidão de falência ou avalie a inclusão de critérios objetivos e proporcionais.

VII – DA AUSÊNCIA DE GARANTIAS E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DE RISCO

O Termo de Referência não prevê garantia da contratação. A garantia é facultativa e sua ausência não caracteriza, por si só, irregularidade. Entretanto, diante da complexidade, do valor global, da mobilização antecipada, da variedade de equipamentos e da fragilidade dos demais controles, deve existir análise de risco fundamentada.

Medida possível	Finalidade
Garantia de proposta	Reduzir o risco de participação sem intenção ou capacidade de assinar e cumprir as obrigações iniciais.
Garantia contratual	Reduzir o risco de abandono, inadimplemento e prejuízo durante a execução.

Medida possível	Finalidade
Justificativa de dispensa	Demonstrar que a Administração avaliou os riscos e concluiu pela desnecessidade.

Requer-se que a Administração apresente a análise que fundamentou a opção de não exigir garantias e avalie a conveniência de garantia de proposta e garantia contratual proporcional às contratações efetivamente formalizadas.

VIII – DO PARÂMETRO ADOTADO EM CONTRATAÇÃO REGIONAL SEMELHANTE

Em contratação contemporânea de município vizinho para serviços semelhantes, foram previstos mecanismos adicionais de controle, demonstrando que é possível adotar critérios objetivos sem impedir a competição.

Controle possível	Finalidade
Atestado em nome da empresa	Comprovar experiência operacional própria.
Acervo do responsável técnico	Comprovar experiência profissional.
Diligência junto ao emitente	Verificar autenticidade e conteúdo do atestado.
Inspeção da estrutura	Confirmar material e disponibilidade.
Catálogos dos equipamentos	Verificar potência e capacidade.
Certificados NR-10 e NR-35	Comprovar segurança da equipe.
Relação de profissionais	Garantir operação técnica adequada.
Controle da experiência de terceiros	Evitar uso de capacidade alheia como se fosse própria.

Não se pretende impor a reprodução integral de outro edital, mas demonstrar que mecanismos adicionais de verificação são tecnicamente viáveis e adequados a esse tipo de contratação.

IX – DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A presente impugnação não questiona o tratamento favorecido legalmente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte. O porte empresarial não pode ser utilizado como critério de exclusão.

Entretanto, o tratamento diferenciado não dispensa a comprovação de capacidade técnico-operacional, disponibilidade de equipamentos, equipe capacitada, responsável técnico, capacidade econômico-financeira e condições para executar diretamente o objeto.

Todos os licitantes devem estar sujeitos a requisitos técnicos objetivos e proporcionais, respeitadas as vantagens legalmente asseguradas às ME e EPP.

X – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

As questões apresentadas interferem diretamente na habilitação e na seleção da futura contratada. A realização da sessão sem critérios objetivos poderá permitir a habilitação de

empresas com atestados genéricos, sem estrutura comprovada e sem disponibilidade efetiva de equipamentos e equipe.

Por isso, requer-se efeito suspensivo até que os requisitos de habilitação sejam revistos, os critérios dos atestados sejam definidos, os mecanismos de comprovação dos recursos sejam estabelecidos e a vedação à subcontratação seja detalhada.

XI – DOS PEDIDOS

- 1.o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser legítima e tempestiva;
- 2.a concessão de efeito suspensivo, com suspensão da sessão até a análise e o saneamento das questões apresentadas;
- 3.a revisão dos requisitos de capacidade técnico-operacional, com definição das parcelas de maior relevância, das características mínimas dos atestados, dos portes correspondentes, dos quantitativos proporcionais e da possibilidade de somatório de atestados;
- 4.a definição objetiva do acervo técnico mínimo mencionado no edital;
- 5.a exigência, do licitante provisoriamente vencedor, de relação dos equipamentos e da equipe, com marca, modelo, quantidade, capacidade, forma de disponibilidade, qualificação dos profissionais e identificação do responsável técnico;
- 6.a previsão de diligência e inspeção técnica para confirmação dos atestados, verificação dos equipamentos, análise de catálogos, comprovação da disponibilidade e visita técnica quando necessária e justificada;
- 7.o detalhamento da vedação à subcontratação, diferenciando locação de equipamentos, contratação de profissional especializado, subcontratação parcial autorizada, subcontratação total e mera intermediação;
- 8.a obrigação de a contratada executar diretamente as parcelas essenciais, especialmente coordenação, montagem, operação e desmontagem;
- 9.a revisão da qualificação econômico-financeira, com justificativa para a exigência exclusiva de certidão de falência e avaliação da pertinência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices usuais e patrimônio líquido ou capital mínimo proporcional;
10. a apresentação da análise de riscos que fundamentou a dispensa de garantia e a avaliação da conveniência de garantia de proposta e garantia contratual;
11. a retificação e republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, caso sejam alterados os requisitos de habilitação ou execução;
12. subsidiariamente, caso a impugnação não seja acolhida, que seja recebida como pedido de esclarecimentos, com resposta fundamentada e individualizada sobre os pontos apresentados.

XII – DA CONCLUSÃO

O edital contém especificações técnicas extensas e impõe à futura contratada obrigações relevantes de transporte, montagem, operação, equipe, responsabilidade técnica e segurança. Apesar disso, permite que a capacidade operacional seja comprovada por atestado genérico, sem estabelecer critérios mínimos por porte ou complexidade.

Também não exige que o licitante provisoriamente vencedor identifique previamente seus equipamentos e equipe, não detalha como será fiscalizada a vedação à subcontratação, exige apenas certidão de falência na qualificação financeira e não prevê garantia.

A combinação desses fatores cria risco de contratação de empresa que:

- não possua experiência compatível;
- não disponha dos equipamentos;
- não tenha equipe suficiente;
- dependa integralmente de terceiros;
- atue apenas como intermediária;
- não possua capacidade financeira para mobilização;
- não consiga cumprir as ordens de serviço.

O objetivo desta impugnação não é reduzir a competição, mas torná-la efetiva entre empresas que demonstrem condições reais de executar o objeto. A proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas aquela que reúne preço adequado, capacidade técnica, segurança e possibilidade concreta de execução.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cordeiro, 28 de julho de 2026

THIAGO
PAIXAO
SILVA:1194
1843751

Assinado de forma
digital por THIAGO
PAIXAO
SILVA:11941843751
Dados: 2026.07.28
18:13:38 -03'00'

Thiago Paixão Silva

Proprietário

T.P Silva Comércio e Serviços LTDA
CNPJ nº 17.718.091/0001-06